

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº. : 10711.009989/91-19
Recurso nº. : 04.178
Matéria : PIS FATURAMENTO - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 09 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 105-12.984

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não há como prosperar a exigência fundamentada em dispositivo declarado como inconstitucional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WASHINGTON JUAREZ DE BRITO FILHO (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOZA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, o Conselheiro NILTON PÊSS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10711.009989/91-19
ACÓRDÃO Nº. 105-12.984

RECURSO Nº : 04.178
RECORRENTE : SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA.

RELATÓRIO

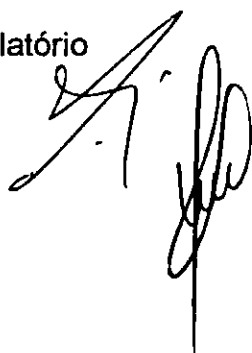
SURGICAL MATERIAL HOSPITALAR LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 01, referente ao Pis Faturamento, em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 12.

Decisão singular às fls. 14, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 19.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end, positioned to the right of the text 'É o relatório'.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10711.009989/91-19
ACÓRDÃO Nº. 105-12.984

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A presente exigência tributária contempla, em seu enquadramento legal, dispositivos considerados como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, coerente com posições já emitidas e em vista de jurisprudência deste Colegiado, não há como prosperar o lançamento em questão.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 09 de novembro de 1999.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

